

RECURSO ESPECIAL Nº 761.067 - RS (2005/0102893-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : **SINDICATO DOS MUNICIPALARIOS DE PORTO ALEGRE - SIMPA**
ADVOGADO : **EDUARDO RAVA DE CAMPOS E OUTRO**
RECORRIDO : **DARVIN RIBAS E OUTROS**
ADVOGADO : **RICARDO LUÍS SILVA DA SILVA E OUTROS**

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decismum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.
3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.
4. Recurso Especial a que se nega seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Trata-se de recurso especial interposto por SINDICATO DOS MUNICIPALÁRIOS DE PORTO ALEGRE - SIMPA, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

SINDICAL. LIBERDADE. AUTONOMIA ORGANIZACIONAL E ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO. FORMALIDADES ESSENCIAIS. REGRAS ESTATUTÁRIAS. VIOLAÇÕES. DIREITOS DO ASSOCIADO. CONTROLE JUDICIAL. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA

Superior Tribunal de Justiça

JURISDIÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DO ASSOCIADO.

Repugna ao Estado de Direito a existência de quaisquer direitos ilimitados ou absolutos. Assim, também a liberdade sindical submete-se ao controle judiciário, quando seu exercício desbordar das funções sociais, violando direito igualmente protegido na Constituição Federal. A necessidade de intervenção judicial para controle da condução dos atos e restauração de direitos violados confere legítimo interesse aos seus titulares, segundo o princípio da inafastabilidade de jurisdição. A legitimação decorre do vínculo entretido entre os associados e o sindicato, e não pressupõe nenhuma autorização legal, se agem em nome próprio.

PROCESSUAL CIVIL. DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS. PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA. DEFESA. PREJUÍZO INEXISTENTE. VALIDADE.

A supressão de diligências probatórias irrelevantes à solução do mérito da causa não caracteriza cerceamento de defesa.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

Noticiam os autos que DARVIN RIBAS E ELISABETE TOMASI ajuizaram ação sob o rito ordinário em face do ora Recorrente, pretendendo a declaração de nulidade de assembléia geral extraordinária realizada pelo Sindicato em 07 de fevereiro de 1997, véspera de carnaval, e que deu azo a uma série de modificações no próprio estatuto, sob os seguintes argumentos: a) convocação irregular, ferindo disposição estatutária, que exige que os editais sejam publicados em veículo de comunicação de grande circulação na base sindical, porquanto a publicação do vago edital somente se deu no Jornal do Comércio, em 06/02/1997; b) existência de sérios indícios de fraude nas listas de presença, com o fito de atingir o quórum mínimo de 2% dos associados; c) prestação de informações errôneas pelos dirigentes aos associados presentes, durante a referida assembléia.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado na exordial, para decretar a nulidade dos atos praticados na aludida assembléia geral extraordinária. Determinou, ainda, a extração de cópias das peças principais e seu encaminhamento à Coordenadoria das Promotorias Criminais, para a tomada das providências cabíveis no sentido de apuração do crime de de falso testemunho em relação a uma das testemunhas.

Irresignado, o Sindicato dos Municípios de Porto Alegre manejou recurso de apelação, arguindo a nulidade do processo por cerceamento de sua defesa, quando da supressão de diligências ao Eg. TRE, bem como à Administração Municipal (reputadas relevantes para demonstração do interesse meramente político na origem do pleito); conseqüente ilegitimidade ativa *ad causam*, dada a natureza política do pleito; e que o juízo de procedência se deu com base em opinião pessoal do julgador acerca das alterações

Superior Tribunal de Justiça

estatutárias ocorridas, bem como na equivocada valoração da prova testemunhal, não tendo, em momento algum, atentado para a ausência de provas das irregularidades apontadas pelos autores.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em acórdão outrora transcrito, por unanimidade, negou provimento à apelação, reportando-se aos fundamentos da decisão de primeiro grau.

O Sindicato opôs embargos de declaração, afirmando que a decisão recorrida restringiu-se a esboçar um relatório genérico, sem noticiar uma análise comparativa exaustiva entre o estatuto original e as alterações ocorridas, quando o cerne do pedido postulado em juízo era a nulidade dos atos praticados. Alegou, ainda, a ausência de fundamentação do decisório embargado, e o intuito de prequestionamento.

Os embargos declaratórios foram rejeitados à unanimidade.

Inconformado, o Sindicato dos Municipários de Porto Alegre interpôs recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, sustentando dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos: artigos 131, parte final do *caput*, 389, I, 400, II e 458, I, II e III, todos do CPC. Alegou a ausência de fundamentação do acórdão objurgado, que não analisara exaustivamente a prova documental carreada aos autos; a demasiada valoração à prova testemunhal. Sustentou, ainda, a nulidade do acórdão dos embargos de declaração por violação do artigo 535 do CPC, requerendo ao final, a nulidade da sentença, do acórdão atacado e do acórdão dos embargos declaratórios.

Em contra-razões, sustentam os recorridos a manutenção do acórdão recorrido.

O apelo nobre foi inadmitido no tribunal de origem, tendo sido alegada a falta de prequestionamento; a incidência da Súmula 7/STJ e a não caracterização de dissídio jurisprudencial. Subiu a este Sodalício por força de interposição de agravo de instrumento.

É o relatório.

O presente inconformismo não reúne condições de procedibilidade.

Primeiramente, não se vislumbra omissão no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada pelo especial. Isto porque o tribunal *a quo* apreciou a presente demanda de modo suficiente, conforme se pode extrair do inteiro teor do acórdão prolatado em sede de embargos de declaração, que se encontra acostado às fls. 175/179 dos presentes autos. Vejamos ementa e parte do voto transcrito:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Superior Tribunal de Justiça

PROPÓSITO EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE.

Os embargos de declaração não se prestam para combater a solução conferida no julgado, ou para responder questionários e elucidar dúvidas, das partes ou de seus procuradores, acerca das questões já resolvidas.

CARÁTER PROTELATÓRIO.

O manifesto propósito protelatório atrai incidência da sanção prevista no art. 538, § único, primeira parte do CPC.

HIPÓTESE DE REJEIÇÃO.

"Da simples leitura da peça recursal verifica-se que o embargante suscita estéril e impertinente debate em torno dos requisitos das decisões judiciais (artigos 458 do CPC e 93, IX, da CF) e também da admissibilidade, distribuição e apreciação da prova (artigos 131, 398 e 400 do CPC), objetivando alterar substancialmente o conteúdo da decisão, já apresentada a tutela jurisdicional.

Se há inconformidade, por revelar-se, sob sua ótica, injusto o resultado do julgamento, esta não é a via para deduzir tal pretensão, como têm proclamado, reiteradamente a Corte Superior e este Tribunal.

(...)

Nem se verifica a necessidade deste recurso para ensejar acesso ao Especial."

Assim, não merece acolhida a alegação do recorrente de que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos, não tenha se pronunciado acerca de todas as questões relevantes da demanda, e que, em consequência, tenha violado o art. 535, II, do CPC. É cediço que, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Entendimento uníssono desta Corte:

"TRIBUTÁRIO RECURSO EM CONSULTA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 48, § 5º, DA LEI 9430/96. ALEGATIVA DE INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 151, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não comete infringência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil o acórdão que analisa todos os pontos relevantes atinentes à solução da lide posta em julgamento. O juiz, ao expor os motivos

Superior Tribunal de Justiça

que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, não está subordinado a fazê-lo como quem responde a um questionário jurídico, mas sim fundamentadamente. Aliás, o decisório abordou explicitamente o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, tema da insurgência recursal.

(...) 3. *Recurso especial desprovido*" (REsp n.º 600.218/RJ, Primeira Turma, Rel Min. José Delgado, DJ de 17/05/2004).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - TÉCNICO EM METALURGIA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS.

Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta.

(...) *Recurso especial não conhecido*" (REsp n.º 503.205/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29/03/2004)

Com efeito, o Eg. Tribunal *a quo* dirimiu as questões postas a exame com lastro na seguinte fundamentação:

"In casu, o Sindicato, por sua Diretoria, excedeu, flagrantemente, os limites do exercício desta autonomia, impostos para garantia dos direitos dos associados no sistema normativo interno da entidade.

Conforme dispunha o art. 12, § único, de seus estatutos, "As Assembléias Gerais e Extraordinárias convocadas por qualquer instância deverão ser amplamente divulgadas pela Diretoria do Sindicato através de seus boletins e editais publicados em veículo de comunicação de grande circulação na base sindical."

À revelia da aludida regra, o recorrente promoveu a publicação do edital de convocação da assembléia extraordinária, aprazada para 07.02.1997 (sexta-feira de carnaval), na edição de 06.02.1997 (quinta-feira de carnaval) do Jornal do Comércio.

Além disso, a cuidadosa análise do conjunto probatório, procedida pelo Digno Juiz Singular, revela que "o boletim informativo sequer circulou conforme admitido, em audiência, pelo próprio presidente do sindicato" e "que não há qualquer prova da divulgação por meio de panfletos como alegou o presidente do sindicato em seu depoimento", ônus do réu, a teor do art. 333, II, do CPC.

Superior Tribunal de Justiça

(...)

O art. 79 condicionava a modificação "deste Estatuto" a aprovação "em Assembléia Geral convocada especialmente para esse fim, observando um quorum mínimo de 2% (dois) dos associados para decidir".

Na Assembléia em comento, referido quorum foi obtido mediante simulação fraudulenta das listas de presença. Os elementos constantes dos autos convergem para a conclusão a que chegou o prolator da sentença, verbis: "...a prova produzida é suficiente para permitir a conclusão de que as listas de presenças restaram fraudadas, fato, aliás, que já foi objeto de denúncia do órgão do Ministério Público.

"As testemunhas Maria Angélica Corrêa Malmann e Luiz Eduardo Nunes confirmaram que não participaram da assembléia embora tenham reconhecido suas assinaturas constantes nas listas.

"No entanto, esclareceram que as assinaturas foram lançadas em apoio a um colega portador de AIDS que estaria sendo demitido por este motivo.

(...)

"Por outro lado, não consta na parte superior das listas de presenças o motivo ao qual se destinavam (fls.24/32), exceto quanto à primeira (fl. 23).

"Além disso, observa-se que a seqüência de assinaturas é formada por várias pessoas do mesmo órgão, contendo servidores não-sindicalizados conforme declarações da testemunha Maria Angélica.

"Assim não tenho dúvidas que as assinaturas colhidas de funcionários que se dispuseram a apoiar um colega portador do vírus da AIDS foram utilizadas indevidamente com o objetivo de alcançar o quorum mínimo para a reforma estatutária (fls. 1364-1364 - 8º volume).

O ato, portanto, padece de nulidade, independentemente da natureza do interesse dos autores na malsinada assembléia e do motivo que os induziu a pleitear a declaração do vício (se político, social, pessoal ou econômico).

Por isso, mostrava-se irrelevante à solução do mérito da causa as diligências probatórias, destinadas à investigação da filiação partidária dos autores e testemunhas, e da natureza do vínculo entretido com a Administração Municipal (se celetistas ou estatutários, se recebem alguma gratificação por função de confiança, ou se exercem algum cargo em comissão). A inutilidade das diligências suprimidas afasta hipótese de cerceamento de defesa, não se cogitando de violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, invocada como causa de nulidade do processo.

(...)

Superior Tribunal de Justiça

Cumpra assinalar que inexistente, *in casu*, qualquer ilegalidade no acórdão impugnado, porquanto, consagrando o princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

Sobreleva notar que o exame dessas inferências demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de Recurso Especial, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

Ex positis, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial (art. 557, *caput*, CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2005.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator